



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.042.690 - PR (2017/0008115-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MERCANTIL ROMANA INDUSTRIA E COMERCIO DE
PRODUTOS ALIMENTICIOS SOCIEDADE LIMITADA
AGRAVANTE : JOSÉ EDUARDO TODESCHINI
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS - PR045295
LUIZ FERNANDO CORTELINI MEISTER - PR065676
RUCHDIEH IBRAHIM CHARCHICH E OUTRO(S) - PR070376
AGRAVADO : BANCO INTERMEDIUM SA
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO RECH - PR014393
MARA CLÁUDIA DIB DE LIMA - PR029584
PAULO SÉRGIO BANDEIRA E OUTRO(S) - PR041468

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1042 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO.

IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE.

1. Para derruir a conclusão do acórdão estadual, quanto à inexistência de abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada, seria necessário o revolvimento dos meios de convicção dos autos, soberanamente delineados pela instâncias ordinária, providência vedada nesta sede especial a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. A verificação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, a fim de reformular a distribuição dos ônus de sucumbência, bem como a alteração da sucumbência mínima ou recíproca identificada pelas instâncias ordinárias, são inviáveis no âmbito do recurso especial, por demandarem o reexame de matéria fática, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.042.690 - PR (2017/0008115-7)

AGRAVANTE : MERCANTIL ROMANA INDUSTRIA E COMERCIO DE
PRODUTOS ALIMENTICIOS SOCIEDADE LIMITADA
AGRAVANTE : JOSÉ EDUARDO TODESCHINI
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS - PR045295
LUIZ FERNANDO CORTELINI MEISTER - PR065676
RUCHDIEH IBRAHIM CHARCHICH E OUTRO(S) - PR070376
AGRAVADO : BANCO INTERMEDIUM SA
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO RECH - PR014393
MARA CLÁUDIA DIB DE LIMA - PR029584
PAULO SÉRGIO BANDEIRA E OUTRO(S) - PR041468

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI: Trata-se de agravo interno, interposto por MERCANTIL ROMANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SOCIEDADE LIMITADA, contra decisão monocrática, acostada às fls. 930-933, e-STJ, de lavra da Presidência desta Corte, que negou provimento ao agravo (art. 1042 do CPC).

Depreende-se dos autos, que a recorrente interpôs recurso especial, com fundamento fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 798, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CONFISSÃO DE DÍVIDA. INSURGÊNCIA DA PARTE EMBARGANTE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS E NÃO ABUSIVOS. MANUTENÇÃO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Nas razões do recurso especial (fls. 830-840, e-STJ), apontou a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 1º do Decreto 22.626/33, 406 do Código Civil, 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, 20 do CPC/73, sustentando, em síntese: a) a necessidade de limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano; e, b) ter decaído em parte mínima do pedido, devendo os ônus sucumbenciais serem suportados integralmente pela parte recorrida.

Contrarrazões às fls. 863-874 (e-STJ).

Inadmitido o reclamo na origem adveio agravo visando destrancar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insurgência.

Por decisão monocrática (fls. 930-933 e-STJ), negou-se provimento ao agravo, sob os seguintes fundamentos: *a)* quanto ao pedido de limitação dos juros remuneratórios, aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ, porquanto inviável o reexame dos elementos fáticos e probatórios dos autos, além da necessidade de interpretação de cláusula contratual; e, *b)* a aferição do grau de sucumbência de cada uma das partes demandaria o reexame de matéria fática, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Irresignada (fls. 937-950, e-STJ), a insurgente interpôs, tempestivamente, agravo interno, defendendo a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ.

Impugnação não apresentada. (Certidão de fl. 953, e-STJ)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.042.690 - PR (2017/0008115-7)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1042 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO.

IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE.

1. Para derruir a conclusão do acórdão estadual, quanto à inexistência de abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada, seria necessário o revolvimento dos meios de convicção dos autos, soberanamente delineados pela instâncias ordinária, providência vedada nesta sede especial a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. A verificação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, a fim de reformular a distribuição dos ônus de sucumbência, bem como a alteração da sucumbência mínima ou recíproca identificada pelas instâncias ordinárias, são inviáveis no âmbito do recurso especial, por demandarem o reexame de matéria fática, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão impugnada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Quanto ao mérito da insurgência especial, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF.

Esse posicionamento foi confirmado no julgamento do REsp n. 1.061.530 de 22.10.2008, afetado à Segunda Seção de acordo com o procedimento da Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672/08), sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi.

Assim, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser **cabalmente demonstrada em cada caso**, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos, conforme trecho do acórdão que ora se transcreve (fls. 803-804, e-STJ):

No caso dos autos, verifica-se que no contrato está prevista a taxa de juros de 2,50% ao mês, não estando evidenciada, portanto, a abusividade dos juros pactuados, uma vez que respectivo percentual não coloca o consumidor em desvantagem exacerbada.

Também, a taxa praticada neste caso está em consonância com a média histórica divulgada pelo BACEN. Significa dizer, praticam-se as taxas que eventualmente foram localizadas e divulgadas pelo BACEN, qualquer que seja o período. Não localizada a divulgação, aplica-se a média praticada entre os 03 (três) maiores Bancos do País. Sucessivamente, não sendo possível, mesmo assim, a liquidação, aí sim, aplicam-se, neste período (até divulgação oficial das taxas pelo BACEN), as taxas legais, previstas no Código Civil.

Sendo assim, entendo que a taxa de juros remuneratórios prevista contratualmente não é abusiva e deve ser mantida.

Para derruir a fundamentação do Tribunal local que concluiu pela inexistência de abusividade na pactuação dos juros remuneratórios, seria imprescindível o reenfrentamento do acervo fático e probatórios dos autos, providência vedada a esta Corte Superior pelos óbices das súmulas 5 e 7/STJ.

2. No tocante à irresignação acerca da distribuição dos ônus sucumbenciais, oportuno ressaltar que esta Corte Superior entende que "a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontram inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática" (AgRg nos EDcl no REsp 757.825/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 02.04.2009).

Assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do Recurso Especial.

Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. REVISÃO. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DECAIMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. Admite-se excepcionalmente a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, quando a verba for arbitrada em montante exorbitante ou irrisório, o que não ocorre no presente caso. 2. Ademais, a revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais envolve ampla análise de questões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, o que é inadequado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 13.883/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 15/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DECAIMENTO MÍNIMO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (art. 19 do CPC), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 2. A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais, com o intuito de perquirir eventual decaimento mínimo de algum litigante, envolve ampla análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, o que é inadequado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 193.254/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11/09/2012)

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0008115-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.042.690 /
PR

Números Origem: 00113268420108160001 0402643101 13843437 1384343701 1384343702

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MERCANTIL ROMANA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS
ALIMENTICIOS SOCIEDADE LIMITADA
AGRAVANTE : JOSÉ EDUARDO TODESCHINI
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS - PR045295
LUIZ FERNANDO CORTELINI MEISTER - PR065676
RUCHDIEH IBRAHIM CHARCHICH E OUTRO(S) - PR070376
AGRAVADO : BANCO INTERMEDIUM SA
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO RECH - PR014393
MARA CLÁUDIA DIB DE LIMA - PR029584
PAULO SÉRGIO BANDEIRA E OUTRO(S) - PR041468

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MERCANTIL ROMANA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS
ALIMENTICIOS SOCIEDADE LIMITADA
AGRAVANTE : JOSÉ EDUARDO TODESCHINI
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS - PR045295
LUIZ FERNANDO CORTELINI MEISTER - PR065676
RUCHDIEH IBRAHIM CHARCHICH E OUTRO(S) - PR070376
AGRAVADO : BANCO INTERMEDIUM SA
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO RECH - PR014393
MARA CLÁUDIA DIB DE LIMA - PR029584
PAULO SÉRGIO BANDEIRA E OUTRO(S) - PR041468

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.